

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102014025969-4 N.º de Depósito PCT: -

**Data de Depósito:** 17/10/2014

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: EDUARDO ANTONIO FERRAZ COELHO, CARLOS ALBERTO

PEREIRA TAVARES, NATHÁLIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA,

WILIAM CÉSAR BENTO RÉGIS

Título: "Processo de obtenção de adjuvantes para vacinas contra as

leishmanioses utilizando frações do cogumelo Agaricus blazei e uso".

## **PARECER**

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o pedido em questão não atendia ao **art. 25 da LPI**. Desse modo, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2609 de 06/01/2021).

Através da petição nº. 870210030087, de 31/03/2021, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas, conforme indicado no Quadro 3 abaixo.

\*\*\*\*

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	_	Х

#### Comentários/Justificativas:

ANVISA: O pedido revela o "PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ADJUVANTES PARA VACINAS CONTRA LEISHMANIOSES" com aplicação no setor farmacêutico e, por essa razão, a matéria foi encaminhada à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no art. 229-C da Lei nº. 10196/01 que modificou a Lei nº. 9279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI 2455 de 23/01/2018). Por meio do Ofício nº. 312/18/COOPI/GGMED/ANVISA, de 16/10/2018, a referida Agência concedeu a **prévia anuência** ao pedido (cf. parecer nº. 393/18/COOPI/GGMED/ANVISA de 04/10/2018), o que resultou na publicação do despacho 7.5 na RPI 2499 de 27/11/2018.

Patrimônio genético: O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2460, de 27/02/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com

entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018. Contudo, através da petição nº. 870180153006, de 20/11/2018, a requerente declarou que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. O Número da Autorização de Acesso é **AC96960** de 25/10/2018.

\*\*\*\*

Com base na manifestação da requerente, o matéria pleiteada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-19	014140002025	17/10/2014
Quadro Reivindicatório	1-2	870210030087	31/03/2021
Desenhos	1-3	014140002025	17/10/2014
Resumo	1	014140002025	17/10/2014

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	-

# Comentários/Justificativas:

As modificações realizadas no novo quadro (cf. petição nº. 870210030087 de 31/03/2021), a saber: (i) reformulação do nome comercial da antiga reivindicação 2 para "papel de filtro de celulose com poro médio de 11 μm (poro médio - partículas retidas em meio liquido)"; e (ii) exclusão dos termos imprecisos "pelo menos uma" e "preferencialmente" das antigas reivindicações 6, 4 e 5 superaram as objeções anteriores quanto ao art. 4° (III) da Instrução Normativa nº. 30/2013 (cf. RPI 2241 de 17/12/2013) e o art. 25 da LPI. Desse modo, verifica-se que as novas reivindicações 1 a 6 estão de acordo com a legislação vigente. Em tempo, cumpre mencionar que o título da invenção apresentado na petição de depósito nº. 014140002025, de 17/10/2014, está em conformidade com o quadro reivindicatório e o art. 29 da Instrução Normativa PR nº. 31/2013 (cf. RPI 2241 de 17/12/2013).

Quadro 4 - Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-6
	Não	-
Novidade	Sim	1-6
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-6
	Não	-

#### Comentários/Justificativas:

Conforme mencionado no parecer anterior (cf. RPI 2609) e ratificado nesta análise, não foram encontrados documentos que antecipassem o processo para obtenção de adjuvantes para vacina contra as leishmanioses contendo as etapas (a) a (m) que, resumidamente, isolam as frações compostas de carboidratos do tipo β-glucanos a partir da extração etanólica do fungo *Agaricus blazei* desidratado. Os documentos citados não revelam as etapas procedimentais, tal como descrito no presente pedido e tampouco comparam o efeito adjuvante das frações de *A. blazei* com um conhecido adjuvante de resposta imune Th1 (concanavalina A). Sendo assim, tais documentos pertencem ao estado geral da técnica (Doc. A). Desse modo, a presente análise reitera que as novas reivindicações 1 a 6 anexadas via petição nº. 870210030087, de 31/03/2021, estão em conformidade com o disposto nos artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI.

### Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11